

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000283/2024-63 Protocolo SICCAU nº 799291/2019
INTERESSADO	A. P. L. F.
ASSUNTO	Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1747/2024 – CAU/RS

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na sala 104 do FECOMÉRCIO RS, Rua Fecomércio nº 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 26 de fevereiro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional arquiteta e urbanista incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT válido,

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 14 de dezembro de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 152ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 29 de janeiro de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora a qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073354/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. A. P. L. F., incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT válido.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000073354/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio as Comissões e Órgãos Colegiados para providências.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 26 de fevereiro de 2024

153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS

(Presencial)

Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
Amanda Schirmer De Andrade	X			
Ana Paula Nogueira	X			
Antônio Cezar Cassol da Rocha	X			
Ariane Pedrotti De Avila Dias	X			
Carline Luana Carazzo	X			
Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
Cristiane Bisch Piccoli	X			
Fausto Henrique Steffen	X			
Gislaine Vargas Saibro	X			
Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
Isabel Cristina Valente	X			
Manderpool Cardoso Damasio	X			
Marcelo Arioli Heck	X			
Miguel Antonio Farina	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Pedro Xavier De Araujo	X			
Rafael Ártico	X			
Rafaela Ritter dos Santos	X			
Silvia Monteiro Barakat	X			
Sílvia Rafaela Scapin Nunes	X			
Thaise de Oliveira Machado	X			
Victor Castro	X			
Vivian Ribeiro Magalhães	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 153****Data:** 26 de fevereiro de 2024**Matéria em votação:** Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização Protocolo SICCAU nº 799291/2019**Resultado da votação:** Sim (24) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00) Total (24)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Secretária:** Mônica dos Santos Marques

Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 29/02/2024, às 13:40, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 05/03/2024, às 16:50, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **8E6B6F5B** e informando o identificador **0167792**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000283/2024-63

0167792v6

Criado por [jean.santos](#), versão 6 por [monica](#) em 29/02/2024 13:40:44.



PROCESSO	1000073354/2018
PROTOCOLO	799291/2019
INTERESSADO	A. P. L. F.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR(A)	CONS. CARLINE LUANA CARAZZO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 759911/2018 (p.01), em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. A. P. L. F., inscrita no CAU sob o nº AXXXXXX-X e no CPF sob o nº 393.XXX.XXX-42, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT extemporâneo, pertinente à(s) atividade(s) de Projeto de arquitetura de interiores e de instalações elétricas e de Execução de obra de interiores e de instalações elétricas, no ambiente Loja Elite, Mostra Elite Design 2018, na Rua João Moreira Maciel, nº 470, em Porto Alegre, RS, conforme atesta relatório de fiscalização lavrado em 27/08/2018.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de correio eletrônico encaminhado em 27/08/2018 – recebido em 03/09/2018 –, entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/09/2018, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada por e-mail em 11/09/2018 e ciente por AR, em 26/10/2018, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 10/01/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada três vezes por correspondência em 22/01/2019, em 28/02/2019, e 11/03/2019, e por edital e por e-mail em 11/04/2019, a parte interessada permaneceu silente.



O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído à relatora, Conselheira Helenice Macedo do Couto, esta, em 30/04/2020, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 30/04/2020, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a) no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073354/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. A. P. L. F., inscrita no CAU sob o nº AXXXXXX-X, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade(s) sujeita(s) à fiscalização, sem ter emitido o(s) respectivo(s) RRT(s) extemporâneo(s).

A pessoa física autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 17/11/2023.

Em 14/12/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que havia realizado o RRT Mínimo nº 7087599 em 15/06/2018 para a atividade de projeto e execução referente Mostra Elite Design 2018. Justificou que quando autuada em 2019, a Resolução nº 177, de 31/07/2019, estava em vigor, alterando as atividades distribuídas ao RRT Mínimo, constituindo atividade técnicas pertencentes aos grupos de atividades dos Itens 1-Projeto, 2-Execução e 5-Atividades Especiais do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, respeitadas as limitações do § 2º deste artigo e desde que sejam referentes a edificação com área útil ou área total de intervenção de até 70 m². Portanto, os dois RRTs extemporâneos solicitados deveriam ser anulados. Também, alega a falta de retorno devido a problemas pessoas conseqüentes da pandemia.

Em 02/01/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este(a) conselheiro(a).

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada exerce(u) a(s) atividade(s) de projeto de arquitetura e interiores e de instalações elétricas e execução dos mesmos serviços, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 10/01/2019, foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.***

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)



Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Convém salientar que o RRT Mínimo nº 7087599, elaborado pela arquiteta, não contempla as atividades de projeto e execução de instalações elétricas prediais. Então, para a regularização da situação e eliminação do fato gerador, a parte autuada deverá retificar o RRT Mínimo nº 7087599, incluindo as atividades de projeto e execução de instalações elétricas prediais.

Faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073354/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. A. P. L. F., inscrita no CAU sob o nº AXXXXXX-X, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT válido.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 20 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLINE LUANA CARAZZO
Data: 20/02/2024 16:38:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carline Luana Carazzo
Conselheira Relatora